

## **Processo n.º 503/2009**

(Recurso Penal)

Data: 3/Junho/2010

### **Assuntos:**

- Proibição de condução automóvel; suspensão da execução

### **Sumário :**

1. Não é de censurar a condenação em multa de 3 meses de prisão, substituída por multa à razão diária de MOP\$100.00, no montante total de MOP\$9.000.00 e na pena de inibição de condução pelo período de um ano por crime de condução no estado de embriaguez, ao abrigo do artigo 90º, n.º 1 da LTR em relação a um condutor que tinha 1,21 gramas por litro, ainda que sem antecedentes.

2. Como verdadeira pena, ainda que acessória e não principal, a proibição de conduzir veículos motorizados há-de constituir, por definição, sempre, um sacrifício real para o condenado, proporcional à sua culpa e de forma a satisfazer as necessidades de prevenção que o caso concreto justifique.

3. Os custos de ordem profissional e familiar - deixar de poder ir para o trabalho em viatura própria e deixar de poder levar as crianças à escola - que

poderão advir para o arguido do facto de tal proibição são próprios das penas, são inerentes à sua aplicação e só assumem, verdadeiramente, tal natureza, se representarem para o condenado um verdadeiro sacrifício, com vista a atingirem integral realização das finalidades gerais das sanções criminais, sendo que tais custos nada têm de desproporcionado em face dos perigos para a segurança das outras pessoas criados pela condução em estado de embriaguez e que a aplicação da pena pretende prevenir.

O Relator,  
João A. G. Gil de Oliveira

**Processo n.º 503/2009**

(Recurso Penal)

Data: **3/Junho/2010**

Recorrente: **A**

Objecto do Recurso: **Sentença condenatória da 1ª Instância**

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA  
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**I - RELATÓRIO**

1. **A**, melhor identificado nos autos, tendo sido condenado pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de condução em estado de embriaguez previsto e punido pelo art. 90.º da Lei do Trânsito Rodoviário, condenando-o na pena de 3 meses de prisão, substituída por multa à razão diária de MOP\$100.00, no montante total de MOP\$9.000.00 e na pena de inibição de condução pelo período de um ano, vem interpor recurso, alegando em síntese conclusiva:

*1. Em 7 de Maio de 2009, por volta das 23h50m, a taxa de alcoolemia detectada ao ora Recorrente foi de 1,21 gramas por litro.*

*2. O Arguido confessou os factos por que vinha acusado, nos termos do disposto*

*no art. 325º do Código de Processo Penal.*

*3. O Arguido é residente permanente RAEM, há cerca de 20 anos em Macau, sem que nada conste no seu registo criminal.*

*4. O Arguido vive maritalmente, numa casa arrendada, tem uma filha menor a seu cargo, a quem transporta de e para o estabelecimento de ensino, e auferi a título de salário, cerca de MOP\$8.000.00, mensais.*

*5. Refere o douto Tribunal a quo, na determinação da medida da pena, foram tomados em consideração os artigos 40.º e 65.º do Código Penal.*

*6. E, em conclusão, condenou o Recorrente na pena de três meses de prisão, substituída por multa, no montante global de MOP\$9.000.00 e com a pena de inibição de condução pelo período de um ano.*

*7. O crime por que foi acusado o Arguido é punível com pena de prisão até 1 ano e com a sanção de inibição de condução pelo período de 1 a 3 anos.*

*8. A pena de prisão deve ser substituída por multa, a qual nos termos do art. 45.º do Código Penal, é fixada em dias, em obediência aos critérios previstos no art. 65.º do mesmo diploma, sendo fixada em função da situação económica do arguido e dos seus encargos pessoais.*

*9. O n.º 2 do art. 40.º do Código Penal dispõe que “A pena não pode ultrapassar em caso algum a medida da culpa”.*

*10. Por sua vez o art. 65.º estabelece as circunstâncias que devem ser tomadas em consideração na determinação da medida da pena.*

11. A favor do Arguido verificam-se diversos factores que, caso tivessem sido valorados convenientemente, determinariam a aplicação de uma sentença diversa da aplicada.

12. O Arguido conduzia com uma taxa de álcool no sangue de valor igual a 1,21 gramas por litro. Ou seja, apesar de ultrapassar o limite legal, apenas tinha em excesso o valor de 0,01 gramas por litro.

13. É evidente que as circunstâncias em que ocorreram os factos, bem como a situação pessoal do Arguido não foram tomadas em conta pelo mui douto Tribunal a quo.

14. O Acórdão do Tribunal de Segunda Instância, de 17/07/2008, proferido no Processo n.º 424/2008, manteve a sentença proferida pelo Tribunal Judicial de Base que havia condenado o ali arguido pela prática do crime de condução em estado de embriaguez, na pena de 3 meses de pena de prisão substituída por multa no valor de MOP\$9.000.00 e inibição de condução pelo período de um ano exactamente a mesma aplicada ao presente caso.

15. Nesse caso, o arguido conduzia com a taxa de álcool de 1,78 gramas, ou seja que "excede quase em metade a taxa de 1,2g/litro", tendo ainda o arguido, devido à condução em estado de embriaguez, numa manobra de marcha para trás, provocado a colisão do veículo por si conduzido num veículo da PSP.

16. Pelo confronto das situações concretas de ambos os casos, verifica-se que o douto Tribunal a quo se limitou a reproduzir *ipsis verbis* a sentença proferida no processo n.º 424/2008!

17. Tendo em conta as circunstâncias do caso concreto, a pena de prisão aplicada

ao Arguido, ora Recorrente, deveria encontrar-se próxima do limite mínimo - 1 mês -, bem como a multa aplicada, deveria encontrar-se próxima do limite mínimo - MOP\$50.00 diários - tendo em conta a situação económica do Arguido, bem como os seus encargos pessoais.

18. Dispõe o n.º 1 do art. 109.º da Lei do Trânsito Rodoviário que "o tribunal pode suspender a execução das sanções de inibição de condução ou de cassação da carta de condução por um período de 6 meses a 2 anos, quando existirem motivos atendíveis."

19. A aplicação das penas tem por objectivo a protecção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade, prevendo a lei que, em determinados casos, a pena possa ser suspensa, desde que reunidos determinados requisitos, tais como a personalidade do agente, as condições da sua vida, a sua conduta anterior e posterior ao crime.

20. O Arguido confessou integralmente os factos, a sua taxa de alcoolemia era de apenas 1,21 gramas por litro, tendo o Arguido afirmado que se deslocava ao local de trabalho no seu carro, transportando igualmente a sua filha de e para a escola diariamente.

21. É verdade que tem sido entendimento de alguma jurisprudência na RAEM de que "só se coloca a hipótese de suspensão da interdição da condução, caso o arguido seja um, motorista ou condutor profissional com rendimento dependente da condução de veículos."

22. Não podem os tribunais aplicar indiscriminadamente a mesma pena a todo e qualquer arguido que seja julgado pelo crime de condução em estado de embriaguez pois, há que ter em conta diversos os factores, designadamente a culpa do agente.

23. Pelo exposto, verificam-se todos os requisitos para que a inibição de condução aplicada ao Recorrente possa ser suspensa na sua execução.

*24. O Tribunal a quo violou os artigos 40.º e 65.º do Código Penal, por ter desconsiderado por completo as circunstâncias em que os factos ocorreram, bem como a situação pessoal e económica do Arguido, ora Recorrente.*

**Nestes termos** pede se declare o presente recurso procedente, por provado, ordenando a substituição da pena aplicada por uma pena mais próxima do limite mínimo, determinada em função da culpa do arguido, quer no que respeita à pena de prisão, bem como à pena de multa, suspendendo-se a pena de inibição de condução por igual período de um ano.

**2. O Digno Magistrado do Ministério Público** responde, em conclusão:

*1 - Não há violação do art. 65º, n.º 2 al. d) quando na determinação da pena o Tribunal a quo escolheu uma pena muito próxima do mínimo da moldura penal;*

*2 - O requisito de suspensão da execução da inibição de condução previsto no art. 109º da Lei de Trânsito Rodoviário - "motivos atendíveis" é um conceito indeterminado;*

*3 - No entanto, pareceu-nos pacífico que a regra é a execução e a suspensão mera excepção;*

*4 - Também nos parece que a sua concessão deve ser mais rigorosa comparativamente com o instituto de suspensão da pena previsto no art. 48º do CPM pois se trata de pena de prisão que tem um efeito estigmatizante e difamador que não se verifica com a inibição de condução;*

5 - Só deve haver "motivos atendíveis" quando o efeito prático no caso concreto traduz-se num mal que exceda manifestamente o normal efeito da inibição de condução;

6 - Assim, não se deve entender como "motivos atendíveis" o facto de residir na Taipa e trabalhar em Macau, o trabalho nocturno ou a necessidade de levar os filhos à escola, etc. pois são inconveniências normais da inibição da condução;

7 - A jurisprudência entende que as ... necessidades de levar, por carro, a sua criança para escola, esses inconvenientes a resultar da execução da interdição da condução também não são causa atendível para a suspensão, tal como já entendeu o Ministério Público, posto que toda a interdição da condução irá implicar naturalmente incómodos não desejados pelo condutor assim punida na sua vida quotidiana".

Nesses termos pugna pela improcedência do recurso.

**3. O Exmo Senhor Procurador Adjunto** emite o seguinte douto parecer:

*Como demonstra o nosso Exmo. Colega, o recurso não tem fundamento legal.*

*E impõe-se, liminarmente, uma explicitação.*

*O recorrente chama à colação uma outra decisão, insurgindo-se contra a aplicação de uma pena idêntica no caso em apreço.*

*A questão que se coloca, todavia, é a da bondade da condenação proferida nos presentes autos.*



*E cremos, efectivamente, que essa condenação não merece qualquer reparo.*

*A favor do arguido, há a considerar, apenas, a confissão dos factos.*

*E essa confissão tem um valor muito reduzido.*

*Não se divisa, nomeadamente, que tenha contribuído, de qualquer forma, para a descoberta da verdade.*

*E, muito menos, que haja sido acompanhada de arrependimento.*

*A pena imposta corresponde a um quarto do limite máximo abstracto.*

*E, atentas as circunstâncias apuradas, não pode deixar de ter-se como justa e equilibrada.*

*O quantitativo diário da multa, por outro lado, mostra-se igualmente adequado.*

*A multa é a segunda pena em importância no direito vigente.*

*E a política criminal apoia-se, decididamente, na mesma, para fazer face à criminalidade menos grave e, também, à criminalidade média.*

*Têm de considerar-se, pois, na sua aplicação, os fins visados com as reacções criminais.*

*Daí, naturalmente, que o quantitativo em análise deva representar um sacrifício real para o condenado (cfr., a propósito, ac. do S.T.J. de Portugal, de 2-10-97, C.J., Acs. do S.T.J., V, 3, 183).*

*A pretendida suspensão da inibição, finalmente, não tem o necessário apoio factual.*

*Isso mesmo se evidencia, cabalmente, na resposta à motivação.*

*Deve, pelo exposto, o recurso ser julgado improcedente - ou até, mesmo, manifestamente improcedente (com a sua conseqüente rejeição, nos termos dos artigos 407º, nº 3-c, 409º, nº 2-a e 410º, do C. P. Penal).*

4. Foram colhidos os vistos legais.

## **II - FACTOS**

Com pertinência, respiga-se da sentença recorrida o seguinte:

*"(...)*

*Factos provados:*

*Em 7 de Maio de 2009, pelas 23h52, o arguido A conduziu um automóvel ligeiro de matrícula MI-XX-XX e foi interceptado por um guarda na Avenida Dr. Sun Yat-Sen, perto do poste de iluminação 16A08. Como o arguido exalava um forte cheiro alcoólico, a polícia fez-lhe um exame alcoólico, no qual foi verificada a taxa de álcool no sangue em 1,21 gramas por litro, nível esse que estava superior ao nível legal de 1,2 gramas por litro.*

*O arguido praticou consciente, livre e voluntariamente as condutas acima referidas.*

*O arguido sabia perfeitamente que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.*

*Por outro lado, o arguido refere na audiência que por ter de ir ao trabalho, bem como levar e buscar a filha, espera que pode-se suspender a execução da inibição de condução.*

*Provou-se ainda a condição pessoal do arguido:*

*O arguido A, rececionista de bagagem, auferindo mensalmente cerca de 8.000 patacas, tem uma filha menor a seu cargo.*

*Habilitações literárias do arguido: licenciado.*

*Factos não provados: nenhum.*

*(...)”*

### **III - FUNDAMENTOS**

1. O objecto do presente recurso passa pela análise das seguintes questões:

- Medida da pena;

- Possibilidade ou não de suspensão da pena acessória de proibição de conduzir veículos automóveis.

#### **2. Da medida da pena**

2.1. Insurge-se o arguido da pena que lhe foi aplicada, dizendo que

não foram levados em conta determinadas atenuantes, como a primariedade, confissão, modesta condição económica, a necessidade do carro para transporte pessoal e dos filhos. Chama a atenção para a desigualdade entre a sua condenação e uma outra em que o arguido com uma taxa de álcool no sangue beneficiou da mesma pena.

## 2.2. Vejamos.

Nos termos do disposto no n.º 1 do art. 90.º da Lei do Trânsito Rodoviário, *“Quem conduzir veículo na via pública com uma taxa de álcool no sangue igualou superior a 1,2 gramas por litro, é punido com pena de prisão até 1 ano e inibição de condução pelo período de 1 a 3 anos, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal”*.

A pena concreta não deixa de reflectir os critérios plasmados nos artigos 40º e 65º do C. Penal.

A lei aponta quais as finalidades das penas no artigo 40º do C. Penal:

*“1. A aplicação de penas e medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.*

*2. A pena não pode ultrapassar em caso algum a medida da culpa.”*

Dentro da moldura abstracta, estabelecer-se-á o máximo constituído pelo ponto mais alto consentido pela culpa do agente e o mínimo que resulta do “quantum” da pena imprescindível à tutela dos bens jurídicos e expectativas comunitárias (“moldura de prevenção”). E será dentro desta moldura de prevenção que irão actuar as considerações de prevenção especial (função de socialização, advertência individual ou segurança).<sup>1 2</sup>

Na quantificação da medida da pena, estabelece o n.º 2 do artigo 65º que “o Tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo do crime, depuserem a favor do agente ou contra ele”. E concretiza nas alíneas seguintes, exemplificativamente, algumas dessas circunstâncias relativas à gravidade da ilicitude, à culpa do agente e à influência da pena sobre o delinquente.

2.3. Ponderando e projectando todos este factores no caso concreto, vista a culpa concreta, a gravidade da actuação, as situações pessoais familiares económicas, não esquecendo os antecedentes do cadastro rodoviário do arguido, as penas afiguram-se adequadas.

Como salienta o Digno Magistrado do MP, não obstante a taxa de álcool no sangue exceder apenas a previsão legal em 0,01 grama por litro, ser primário e ter confessado os factos, o certo é que a moldura da pena do

---

<sup>1</sup> Figueiredo Dias in Dto. Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, ob. cit., pág. 238 e 242.

<sup>2</sup> Ac. STJ de 24/02/88, BMJ 374/229.

referido crime é de 1 mês a 1 ano de prisão e a pena encontrada de 3 meses de prisão é apenas de menos de 1/4 da moldura abstracta.

Por sua vez, a fixação do valor diário da multa de MOP100,00, multa ponderadamente substituída ao abrigo do art. 44º do CP, encontra-se também muito próximo do mínimo, uma vez que nos termos do art. 45º do CPM a quantia por cada dia pode ser fixado entre MOP50,00 a MOP 10.000,00 e mostra-se adequada aos rendimentos e situação económica e familiar do arguido.

#### 2.4. Quanto à comparação com um outro processo.

Desde logo importa referir que o nosso sistema não se baseia na casuística, tal como acontece nos modelos de inspiração anglo-saxónica e mesmo aí não deixa de vingar o princípio do *reasonably distinguishable*. Cada caso é um caso, não obstante as linhas mestras que devem ser uniformes de forma a instilar confiança aos cidadãos. Mas as penas não se podem formatar, sob pena de se computadorizar a Justiça.

Fortes razões de prevenção geral se impõem na presente situação, visto o número de casos destes que vem aumentando, não se podendo contemporizar com uma condução sob o efeito do álcool. e a argumentação de que neste e naquele caso se usou de uma pena porventura diferente (sendo que as diferenças anotadas em termos de taxatividade concreta não são significativas) é um

argumento que não colhe no nosso sistema não baseado na análise da casuística.

Cada caso baseia-se na culpa e personalidade concreta de cada indivíduo, a que acresce o dever-se ter em conta o momento da aplicação, as necessidades da pena e da prevenção. Assim, o mesmo caso julgado hoje ou julgado daqui a três meses pode determinar a aplicação de uma pena diferente, podendo mudar o circunstancialismo e a conjuntura sócio-criminal. E o caso apontado reporta-se ao ano de julgamento de recurso de 2008.

3. Apreciemos agora da **pena acessória de proibição de condução**.

O arguido insurge-se quanto a tal pena, por considerar que, não só porque os casos menos graves devem ser diferenciados dos mais graves, como pelo facto de entender que ocorrem motivos atendíveis a pena devia ser suspensa.

Dispõe o n.º 1 do art. 109º da Lei do Trânsito Rodoviário que “*O tribunal pode suspender a execução das sanções de inibição de condução ou de cassação da carta de condução por um período de 6 meses a 2 anos, quando existirem motivos atendíveis.*”

Em termos de *quantum* da pena fixou-lhe o Mmo juiz o mínimo.

Se é certo que, constituirá sempre uma contrariedade, porventura significativa, para quem utilize o carro para se deslocar e para levar os filhos à escola, não é menos certo que o fim de manter e reforçar a confiança da comunidade na validade e na força de vigência das suas normas de tutela de bens jurídicos se assume como um valor a preservar, demonstrando-se perante a comunidade que a ordem jurídica é inquebrantável, apesar de todas as violações que tenham lugar.<sup>3</sup>”

Como verdadeira pena, ainda que acessória e não principal, a proibição de conduzir veículos motorizados há-de constituir, por definição, sempre, um sacrifício real para o condenado, proporcional à sua culpa e de forma a satisfazer as necessidades de prevenção que o caso concreto justifique.

Os custos de ordem profissional e familiar - deixar de poder ir para o trabalho em viatura própria e deixar de poder levar as crianças à escola - que poderão advir para o arguido do facto de tal proibição são próprios das penas, são inerentes à sua aplicação e só assumem, verdadeiramente, tal natureza, se representarem para o condenado um verdadeiro sacrifício, com vista a atingirem integral realização das finalidades gerais das sanções criminais, sendo que tais custos nada têm de desproporcionado em face dos perigos para a segurança das outras pessoas criados pela condução em estado de embriaguez e que a aplicação da pena pretende prevenir.

---

<sup>3</sup> - prof. Figueiredo Dias, in *Temas Básicos da Doutrina Penal*, 74 e ss.



Na ponderação de interesses conflitantes, não há que hesitar, deve prevalecer o, imediato, da segurança da circulação rodoviária e, outros, mediatos que se prendem com a vida e integridade física das pessoas, bem como bens patrimoniais de elevado valor, em detrimento do direito ao exercício da condução por um determinado período de tempo.

Por motivo atendível, enquanto relevante para suspender a execução de tal pena, tem-se entendido, ainda que não em termos absolutos<sup>4</sup>, que a aplicação da pena acessória não deve implicar necessariamente a perda de emprego, em especial quando se trata de uma primeira vez.

Não obstante este entendimento particular na Jurisprudência de Macau e comparada outras situações se podem prefigurar, como seja a necessidade de transporte de um filho deficiente ou de um familiar a tratamentos, apenas a título de exemplo, sendo certo que caberá ao julgador proceder à integração típica da norma no que respeita ao *motivo atendível*.

Ora, os motivos que se *pretendem* atendíveis não ganham força bastante para imporem uma ressalva à execução da penalidade imposta, aliás na esteira de Jurisprudência deste Tribunal.<sup>5</sup>

4. Entende-se assim que o recurso se mostra manifestamente

---

<sup>4</sup> - Ac. do TSI n.º 48/2008, de 2008-9-11

<sup>5</sup> - Ac. do TSI, proc. n.º 424/2008, de 2008-07-17

improcedente, devendo, conseqüentemente, ser rejeitado nos termos dos artigos 407º, n.º 3 - c), 409º, n.º 2 - a) e 410º, do C. P. Penal.

#### **IV – DECISÃO**

Pelas apontadas razões, acordam em rejeitar o recurso por manifestamente improcedente.

Custas pelo recorrente, fixando em 6 UCs a taxa de justiça, devendo pagar ainda o montante de 3 UCs, a título de sanção, ao abrigo do disposto no artigo 410º, n.º 4 do CPP.

Macau, 3 de Junho de 2010,

João A. G. Gil de Oliveira

Tam Hio Wa

Lai Kin Hong